



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002118/2003-11
Recurso nº 161.212 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.235 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OSTRIS MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DECISÃO IMPRECISA. INTERPRETAÇÃO -

Não reconhecida a ocorrência de obscuridade, dúvida ou falta de fundamentação do acórdão, há que se manter a decisão nos seus precisos termos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Carlos Nogueira Nicácio – Presidente em exercício

Lucia Reiko Sakae – Relatora

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 76/86, que considerou procedente o lançamento que exigiu o crédito tributário no valor de R\$ 41.660,06.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 13/06/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 90, verso.

À vista disso, foi protocolizado, em 06/7/2007, recurso voluntário de fls. 93/103, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte afirmando que nem tudo que se movimenta em conta corrente seja renda, questiona que a rejeição de qualquer documento, informação ou esclarecimento, deveria ser feita fundamentadamente, quer sob o ponto de vista legal, como sob o ponto de vista administrativo.

Acrescenta que, sendo notificado das razões da desconsideração do documento, poderia providenciar uma outra forma de comprovação que atendesse a formação de convicção.

Nesse sentido, ressalva que a sua contestação neste recurso é a “correta e coerente adequação, utilizada a interpretação teleológica das expressões **hábil e idônea** da documentação referida no art. 42” da Lei nº 9.430/96, “supedâneo da conclusão da verificação fiscal e embasamento do acórdão proferido pela DRJ.”

É o relatório do essencial.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conhecido.

Do relato, observa-se que o recurso se resume no questionamento quanto à interpretação dada às expressões **hábil e idônea** da documentação referida no art. 42º da Lei nº 9.430/96.

Na decisão de 1ª instância foi mantido, no mérito, o lançamento nos seguintes termos:

“Faz-se necessário esclarecer que **o que se tributa** no presente processo não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas **a omissão de rendimentos representada por eles**. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o contribuinte, durante o procedimento fiscal, não apresentou nenhuma justificativa que demonstrasse a origem dos recursos.

Sobre a matéria transcreve-se o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,



II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

A lei transcrita estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção "*juris et jure*" aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é "*juris tantum*" quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo "*juris tantum*" (relativa). Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes. Corroborando com tal entendimento, nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira in "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSPEC - RJ - 1979 - pág. 806:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Afinal, trata-se de presunção relativa, que é passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, investigar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou


5

esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados, como é o presente caso.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Reprise-se que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Em verdade, o julgamento administrativo, segundo o sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, consiste em examinar se os lançamentos fiscais são consentâneos com as normas legais vigentes.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O tratamento tributário dispensado ao contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pelas autoridades lançadora e julgadora, cuja atividade é vinculada e obrigatória.

Não cabe à autoridade administrativa julgar a lei, mas conforme a lei. O lançamento é uma atividade vinculada e no caso em tela verifica-se que ele se deu com estrita observância da legislação pertinente, citada na autuação. Os argumentos levantados na impugnação contestam, em última análise a legislação tributária aplicada, o que não pode ser apreciado no âmbito administrativo, devendo ser levado à apreciação do poder judiciário, que detém competência exclusiva para tanto.

Saliente-se que a nova sistemática de lançamento com base em valores de depósitos bancários de origem não comprovada, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, já mereceu a apreciação do Ilustre Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos seguintes Acórdãos:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações" (4ª Câmara, Ac. 104-18307, sessão de 19/09/2001)

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. SIGILO BANCÁRIO - É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas

ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. Recurso negado (Acórdão 106-13847, de 20/02/2004, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Para o presente caso, intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, **o contribuinte, durante o procedimento fiscal, apresentou uma correspondência,** documento anexado às fls. 22/23, apresentando justificativas.

Da análise do demonstrativo, a fiscalização somente aceitou as justificativas relacionadas aos depósitos bancários correspondentes aos rendimentos declarados, no valor total anual de R\$ 38.258,11, percebidos das empresas: “Belcaixa Indústria e Comércio Ltda”, “Zenimont Engenharia Ind e Comércio Ltda” e “Simétrica Engenharia S/A”, e aos depósitos bancários correspondentes à alienação de quotas de capital da empresa “Belcaixa Indústria e Comércio Ltda”, no valor total de R\$ 50.000,00.

Verifica-se que as demais justificativas não foram acatadas por falta de provas. **O contribuinte não apresentou documentos que pudessem comprovar as alegações**

Na impugnação, o contribuinte solicitou a apreciação das justificativas apresentadas durante o procedimento fiscal.

Analisando o demonstrativo apresentado durante o procedimento fiscal, constata-se que **não há provas dos seguintes fatos:**

- 1) depósitos bancários que teriam se originados da empresa em nome do cônjuge, “Academia Âncora”, totalizando o valor de R\$ 15.000,00;
- 2) alienação de um automóvel Santana, em 1997, por R\$ 16.000,00, e depósito do numerário na conta corrente do Banco Bradesco, somente, no ano seguinte;
- 3) transferência de numerário da conta corrente do Banco Banespa S/A para a conta corrente no Banco Bradesco S/A;
- 4) depósitos bancários oriundos de numerário guardado em caixa no final do ano-calendário de 1997 (saldo de caixa).

Há de se esclarecer que, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário deverá ser comprovado com documentação hábil e idônea, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados. A movimentação financeira relativamente à conta corrente no Banco Bradesco S/A importou em um total anual de R\$ 148.956,27, enquanto os rendimentos declarados somaram apenas o valor de R\$ 38.258,11.

Intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, **obrigava-se o contribuinte a demonstrar a origem dos recursos com documentação hábil e idônea, no sentido de demonstrar a natureza da operação da qual decorreu o depósito bancário para fins de averiguação quanto à tributação do imposto de renda.**



Nesse sentido, justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos não podem ser aceitas, não merecendo reparo o feito fiscal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e considerando que o contribuinte não logrou comprovar as justificativas apresentadas na correspondência apresentada, em 29/07/2003, documento anexado às fls 22/23, remanesce, ainda, o valor de R\$ 60.698,16, como depósito bancário de origem não comprovada.”

Analisando-se a decisão proferida, verifica-se que o órgão julgador de 1ª instância, ao se utilizar da terminologia “comprovação com documentação hábil e idônea”, esclareceu que os documentos deveriam demonstrar a natureza da operação da qual decorreu o depósito bancário, não bastavam as meras justificativas ou citações; esclareceu que as operações que porventura fundamentassem os depósitos deveriam ser acompanhadas da documentação que representassem tais operações, inclusive, com a demonstração de sua realização em datas equivalentes, não servindo para justificar, por exemplo, depósitos ocorridos em 98 com a venda de automóvel realizada em ano anterior.

Além disso, a par da contestação ora apresentada, verifica-se pelos esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, a seguir transcritos, que não se trata de desconhecimento da comprovação solicitada, eis que:

- Do documento de fl. 18, o contribuinte apenas apresenta referências, na correspondência datada de 08/05/2003:

“Do montante movimentado de créditos nesta conta corrente mais ou menos R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) são decorrentes das transferências bancárias realizadas entre minhas contas bancárias, para fins de cobertura de saldo devedor.

Do montante movimentado de créditos nesta conta corrente mais ou menos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) são decorrentes de movimentação da empresa de minha esposa, cuja atividade é de academia de ginástica e que não possui conta corrente bancária.

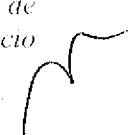
Finalizando, informo que ao longo de trinta anos de trabalhos e de experiência adquirida, sempre mantive uma certa reserva em moeda corrente nacional, principalmente após o evento de confisco do Plano Collor. Esta reserva sempre oscilou em R\$ 30.000,00 a R\$ 40.000,00.

No ano de 1998, movimentei mais ou menos RS 35.000,00 desta reserva para cobrir despesas pessoais e também honrar avais dados na empresa Belexia Indústria de Plásticos Reforçados Ltda, que mesmo assim veio falir e infelizmente eu era um dos avalistas.

Espero através da presente, ter elucidado a este órgão sobre a idoneidade das movimentações financeiras ocorridas em minha conta corrente bancária”(g n)

- De fl. 21, datada de 03/07/2003, informa a impossibilidade de atendimento, a saber:

“não poderei atender a mesma, pois os comprovantes de depósitos, canchotos de talão de cheques solicitados do Exercício



1999 e Ano-Calendário de 1998, pois não tenho o hábito de mantê-los arquivados e desconhecia a obrigatoriedade de guardá-los

Esclareço finalmente que as informações que disponho são as existentes em minha declaração de imposto de renda e o que já enviei na correspondência do dia 08 de Maio de 2003, entregue pessoalmente ao Sr. João Bosco de Paiva Lopes, esclarecem suficientemente ” (g n)

- de fls. 22/23, que o contribuinte afirmara que “a precisão é relativa, não devem ser muito discrepantes da realidade, mas não possuo documentação demonstrativa.” (vide fl. 22).

Assim, constatando-se que a decisão precisou a comprovação exigida, não há reparos ou demais esclarecimentos a acrescentar.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.


Lucia Reiko Sakae